



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052909-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLARO S/A, é agravado SAVEN COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: CLARO S.A.

AGRAVADO: SAVEN COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA

COMARCA: CAPITAL – 3ª VARA CÍVEL – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

MAGISTRADA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. HELOÍSA ASSUNÇÃO PEREIRA PANNDINI

VOTO 46057

(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – RECEBIMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO

I – Apesar de depositada garantia idônea, a agravante deveria apresentar argumentos capazes de revelar os requisitos exigidos para concessão de tutela provisória de urgência, conforme leitura dos arts. 300, caput, e 919, § 1º, do Código de Processo Civil;

II - No caso, porém, não há perigo da demora, uma vez que a agravante é uma empresa bilionária e que, certamente, não sofrerá com eventual levantamento da quantia depositada como garantia (pouco mais de dez mil reais). Além disso, há sérias dúvidas sobre a probabilidade do direito vindicado na inicial dos embargos à execução.

III - Portanto, não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo, de modo que os embargos à execução devem tramitar sem a eficácia paralisante.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo**, interposto na modalidade, **de instrumento**, contra r. decisão de fls. 107, dos autos de origem, que **rejeitou** o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução.

A agravante argumenta, em síntese, que preencheu os requisitos para concessão de eficácia suspensiva aos embargos à execução. Requer efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 33/35.

Efeitos suspensivo não concedido.

É a síntese do necessário.

O recurso não merece provimento.

Como expus na decisão monocrática, apesar de depositada garantia idônea, a agravante deveria apresentar argumentos capazes de revelar os **requisitos exigidos para concessão de tutela provisória de urgência**, conforme leitura dos arts. 300, *caput*, e 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

No caso, porém, não há perigo da demora, **uma vez que a agravante é uma empresa bilionária e que, certamente, não sofrerá com eventual levantamento da quantia depositada como garantia (pouco mais de dez mil reais)**. Além disso, há sérias dúvidas sobre a probabilidade do direito vindicado na inicial dos embargos à execução.

Portanto, não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo, de modo que os embargos à execução devem tramitar sem a eficácia paralisante.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação de embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora